

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 8.078, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

Institui a "Semana Estadual de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Escolas do Estado do Pará".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Pará a "Semana Estadual de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Escolas do Estado do Pará", a ser realizada na segunda semana do mês de outubro de cada ano.

Art. 2º A Semana Estadual de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Escolas do Estado do Pará, tem como objetivo promover atividades no ambiente escolar que permitam às crianças perceberem a importância do cultivo e construção de relacionamentos ao longo de sua vida.

§ 1º As atividades desenvolvidas ao longo da semana deverão preparar a criança emocional e psicologicamente para a construção de seus relacionamentos, bem como a importância desta habilidade para sua vida escolar e pessoal.

§ 2º As instituições da rede de ensino terão autonomia para desenvolver atividades variadas como: palestras, dinâmicas, atividades lúdicas, interação com a família e a comunidade, desde que não se distancie do objetivo central do projeto, que é a saúde dos relacionamentos.

§ 3º As atividades serão planejadas e desenvolvidas respeitando a faixa etária e a maturidade dos docentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.079, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o mês "Novembro Azul" no âmbito do Estado do Pará, dedicado a ações preventivas e de combate ao câncer de próstata.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará o mês "Novembro Azul", dedicado à realização de ações preventivas e de combate ao câncer de próstata.

Art. 2º No mês "Novembro Azul", os poderes constituídos poderão usar iluminação na cor azul em seus prédios e, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, poderão realizar campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas visando o combate ao câncer de próstata, priorizando:

I - prevenção do câncer de próstata;

II - doenças sexualmente transmissíveis;

III - discussão para elaboração de políticas públicas para acompanhamento psicológico pré e pós-traumas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.080, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores e Moradoras de Canaã dos Carajás - "ASMAC".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores e Moradoras de Canaã dos Carajás - "ASMAC" com sede neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.081, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Vida Nova - AVN, localizada no Município de Tailândia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Vida Nova - AVN, localizada no Município de Tailândia/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.082, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 08 de São João de Pirabas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Colônia de Pescadores Z - 08 de São João de Pirabas, com sede e foro no Município de São João de Pirabas, Rua São Lourenço, nº 260, Cidade Velha, CEP: 68719-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.083, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará no grupo de atividade técnica de nível superior, ATNS-600, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - quatro cargos de Auditor de Controle Externo – Bacharel em Direito, Código TCE-ATNS-603, Classe A a C, Nível 1 a 3;

II - quatro cargos de Assessor Técnico Administrativo, Código TCE-ATNS-607, Classe A a C, Nível 1 a 3.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará no grupo de atividade técnicas intermediárias, ATI-400, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - quatro cargos de Técnico de Informática – Suporte TCE-ATI-401, Classe A a C, Nível 1 a 3;

II - quatro cargos de Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405, Classe A a C, Nível 1 a 3.

Art. 3º Os cargos criados por esta Lei terão suas lotações nas Representações do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cujos quantitativos serão definidos no edital de abertura dos respectivos concursos públicos conforme a necessidade de cada Unidade Regional.

Art. 4º Os cargos criados por esta Lei serão acrescentados à

totalidade dos cargos constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tendo suas nomenclaturas adequadas nos termos previstos no Plano.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.084, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.086, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a instituição do Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará - FUNTCE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.086, de 16 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FUNTCE tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis às ações do Tribunal de Contas do Estado, seus programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de seus recursos humanos e de seus jurisdicionados, bem como, o seu aparelhamento técnico-administrativo, mediante:

.....
.....

III - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive mediante coparticipação com entidades científicas, educacionais e culturais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, por meio da promoção de eventos que visem à atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado;

.....
.....

VI - eventual concessão de bolsas de estudo para seu pessoal quando matriculado em cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em áreas de interesses do Tribunal de Contas do Estado, obedecidos os critérios e condições previstas no regulamento específico;

.....
.....

IX - custeio das despesas inerentes a participação de Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado em eventos de capacitação e em reuniões técnicas de interesse da instituição."

"Art. 3º

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do FUNTCE com pagamento de vencimentos a Conselheiros, Auditores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.085, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará, os respectivos cargos de juizes, assessores e servidores, dá nova redação aos arts. 6º, 7º e 15, revoga o parágrafo único do art. 6º e o § 1º do art. 7º, reenumerando-se os parágrafos remanescentes da Lei nº 6.459, de 22 de maio de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura do Poder Judiciário do Estado do